



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003179-70.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante HOTEL JOHNNY'S LTDA - MOTEL LUXURY, é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 10.848
APELAÇÃO N° : 1003179-70.2023.8.26.0663
COMARCA : VOTORANTIM
APELANTE : HOTEL JOHNNY'S LTDA.- MOTEL LUXURY
APELADO (A) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ -
CPFL
JUIZ : DR. (A) GRAZIELA GOMES DOS SANTOS BIAZZIM

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido liminar de tutela antecipada. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Recurso apresentado pela parte autora. EXAME: fotografias apresentadas pela parte requerida, Termo de Ocorrência e Inspeção e relatório técnico que são unilaterais e, portanto, insuficientes à comprovação da fraude alegada, posto que carentes de contraditório. Ré que não manifestou interesse na produção de prova técnica, que era imprescindível para a comprovação da ocorrência de fraude. Regularidade de cobrança por consumo pretérito não comprovada. Ônus da prova que pertencia à parte requerida “ex vi” do artigo 373, inciso II, do CPC. Reconhecimento da inexigibilidade do débito, com a confirmação da decisão que concedeu a tutela de urgência pretendida pela parte requerente. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais carreados à ré. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 196/203, que julgou improcedente a presente ação.

Recorre a parte autora a fls. 206/220, alegando, em síntese, que ocorreu violação ao devido processo legal em razão da ausência de produção de prova pericial; que os documentos juntados pela parte contrária para comprovar fraude no medidor são unilaterais; que a requerida enviou medidor para análise por sua parceira comercial;

que o procedimento de apuração administrativa foi pautado pela Resolução n. 414/2010, já revogada; que não foram adotadas as garantias previstas na Resolução n. 1000/21; que não foi disponibilizado relatório de inspeção; que não recebeu notificação prévia quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica; que sua assinatura no TOI é de mero recebimento e não de concordância com o procedimento; que a funcionária que acompanhou e assinou o TOI não é engenheira elétrica; que ocorreu quebra de cadeia de custódia da prova; que não pode ser exigida a produção de prova diabólica; que não foram respeitadas as garantias de ampla defesa e contraditório; que não há inadimplência; que são aplicáveis as normas do CDC; que foram desrespeitados os artigos 72, inciso III, 129, §1º, inciso IV, §4º e 6º, 131, 132, entre outros, da Resolução n. 414/2010; que a oscilação de consumo não caracteriza a ocorrência de fraude pelo consumidor; que o histórico de consumo permaneceu dentro da mesma média; que não foi comprovada a adulteração do medidor, o qual não foi preservado para realização de perícia judicial.

Contrarrazões a fls. 226/235.

É o relatório.

A apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal “ex vi” dos artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil.

Data venia do entendimento exarado em primeiro grau, tenho que a r. sentença comporta reforma.

A controvérsia recursal atém-se à análise da

ocorrência de fraude na medição de consumo de energia elétrica.

No caso concreto, a parte requerida sustenta que foram constatadas irregularidades no medidor de energia vinculadas à unidade consumidora de titularidade da parte autora.

Ocorre que as fotografias apresentadas a fls. 104, os documentos relativos ao Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) (fls. 158/164 e 168/171) e o relatório técnico (fls. 165/167) são insuficientes à comprovação da fraude alegada, visto que desprovidos de efetivo contraditório e, portanto, unilaterais.

Era imprescindível que a parte autora participasse da construção das provas, exercendo o contraditório, o que não ocorreu, sendo insuficiente o mero acompanhamento *in loco*.

No mais, não foi demonstrado que ocorreu a preservação do relógio medidor para realização de prova pericial em juízo, cuja produção a parte requerida não manifestou interesse (fls. 176).

Lado outro, a parte ré também não demonstrou, por meio de comparação entre faturas anteriores e posteriores à elaboração do TOI, que ocorreu diminuição do consumo após a troca do aparelho medidor, o que era imprescindível para comprovação da regularidade da cobrança por consumo pretérito.

Nesses termos, havendo insurgência quanto à irregularidade do medidor e cobrança da diferença em relação ao valor cobrado pela parte requerida e o real consumo, era mesmo ônus da ré em demonstrar a veracidade de suas alegações, não se desincumbindo desse ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Veja-se a jurisprudência em casos análogos:

“RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Suposta irregularidade em equipamento de medição de consumo de energia elétrica. Sentença que julgou procedente a ação para declarar nulo o Termo de Ocorrência e Inspeção e inexigíveis os débitos dele decorrentes. Irresignação da ré que não comporta acolhimento. (ii) Relação de consumo entre a concessionária de serviço público e a pessoa jurídica que restou configurada, diante da hipossuficiência técnica da autora. Precedente do STJ (Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.331.112/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 03/12/2014). (iii) Termo de Ocorrência e Inspeção que não constitui, por si só, prova irrefutável da existência de fraude na medição do consumo de energia elétrica. Documento produzido unilateralmente pela empresa concessionária. Ausência de realização de prova pericial judicial por órgão ou profissional isento, até por falta de preservação, pela apelante, do equipamento no estado em que se encontrava. Nulidade do TOI e inexigibilidade do débito acertadamente declaradas. (iv) Sentença mantida. Apelo desprovido”. (TJSP; Apelação Cível 1019525-66.2023.8.26.0576; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. Prestação de serviços. Energia elétrica. Inspeção da Concessionária demandada, que atribui ao consumidor fraude no relógio medidor, com lavratura de Termo de Ocorrência e Inspeção e consequente cobrança da quantia de R\$ 3.019,08, referente ao período de janeiro de 2020 a março de 2021. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste na declaração de inexigibilidade de débito. EXAME: Prova pericial prejudicada ante a ausência de preservação do relógio medidor objeto

da inspeção. Cobrança indevida ante a ausência de prova da cogitada irregularidade. "TOI" unilateral que não basta para a comprovação de fraude no medidor de consumo do imóvel. Declaração de inexigibilidade da cobrança que se faz de rigor. Aplicação do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Verbas sucumbenciais que devem ser arcadas pela ré, arbitrada a honorária devida ao Patrono da autora em vinte por cento (20%) do valor atualizado do débito declarado inexigível, "ex vi" do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1013988-47.2021.8.26.0451; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2022; Data de Registro: 29/04/2022)

Por isso, conclui-se que a apelação comporta provimento para reformar a r. sentença e julgar procedente a ação, declarando-se a inexigibilidade do débito indicado na petição inicial, confirmando-se a tutela de urgência deferida a fls. 40/43.

Em razão da sucumbência, arcará a parte requerida com custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora